II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-217-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, os quatorze artigos ora selecionados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem a presente obra.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Ambiental e Socioambientalismo I: Educação intergeracional e biodiversidade; mediação em matéria ambiental; ética, globalização e sustentabilidade; obrigação propter personam das sanções ambientais; sustentabilidade e governança corporativa; termo de ajustamento de conduta e termo de compromisso; direito à água no âmbito mundial; mudanças climáticas e refugiados ambientais; desastre de Brumadinho; preservação e danos ambientais e a prova testemunhal em desastre de barragens.

O primeiro artigo da lavra de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, intitulado "A educação intergeracional em prol da biodiversidade dos ecossistemas", visa examinar a educação intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável, além do estudo da biodiversidade como possibilidade de combate ao antropocentrismo.

No segundo artigo, "A mediação como gestão de conflitos do meio ambiente", Antonia Georgelia Carvalho Frota e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro abordam o emprego da mediação como gestão de conflitos ambientais e analisam as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas direcionadas à questão ambiental.

Depois, Chede Mamedio Bark apresenta "A necessidade de uma visão ética num mundo globalizado com imposição de uma moralidade assentada em nosso ordenamento jurídico numa visão de sustentabilidade ampla", no qual discute o princípio da moralidade, previsto no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público e a sua repercussão no campo econômico, social e cultural.

No quarto artigo, "A obrigação propter personam das sanções ambientais: análise da evolução jurisprudencial do superior tribunal de justiça", Elcio Nacur Rezende e Henrique de Almeida Santos se dedicam a analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a recente decisão do STJ de entender a responsabilidade administrativa como subjetiva e propter personam, à vista do princípio da intranscendência da pena.

O quinto artigo de Patricia Frizzo e Denise S. S. Garcia, "A sustentabilidade no desenvolvimento da atividade economica e a prática da governança corporativa", trata dos princípios de boas práticas de governança como transparência, equidade, prestação de contas

e responsabilidade corporativa são sinônimos de credibilidade, diferencial econômico e competitividade, aliando-os aos três pilares do desenvolvimento sustentável: o social, o ambiental e o econômico, como estratégia empresarial e diferencial competitivo.

Logo na sequência, o artigo “Análise crítica das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental”, apresentado por Adimara Felix de Souza, Lívia de Souza Vila Nova e Deilton Ribeiro Brasil promove uma análise da tutela coletiva do meio ambiente, por meio do estudo dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental, abordando as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade diante do impacto da pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, Tatiana Fernandes Dias da Silva nos brinda com o artigo “Breve considerações sobre o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso na defesa do meio ambiente”, no qual discute os traços distintivos entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente.

O oitavo artigo apresenta o problema atual do “Conteúdo do direito humano à água no plano do direito internacional”, no qual Livia Gaigher Bosio Campello, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes examinam o conteúdo do direito humano à água no plano internacional.

A seguir, Joana D’Arc Dias Martins apresenta o artigo “Mudanças climáticas e os efeitos na biodiversidade: o drama dos refugiados ambientais”, que se dedica a estudar as mudanças climáticas, os impactos ecológicos e seus reflexos sociais e na saúde das pessoas.

O décimo artigo, “O controle de convencionalidade como instrumento protetor do meio ambiente na perspectiva do desastre de brumadinho, de Patricia Grazziotin Noschang, Hellen Sudbrack e Pablo Prates Teixeira estuda o desastre de Brumadinho, a partir da proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, propondo a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, com o objetivo de alinhar e garantir a efetividade desse direito.

No décimo primeiro artigo “Preservação e danos ambientais: um olhar crítico sobre a atuação civil e penal”, Raphael de Abreu Senna Caronti e Diego Henrique Pereira Praça se dedicam a examinar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais, em especial aquelas previstas na lei n. 9605 /98 (Lei de crimes ambientais).

O último artigo, de Leila Cristina do Nascimento e Silva, intitulado “Reparação do dano reflexo nos desastres de barragem: a admissão da prova testemunhal em juízo” é dedicado a estudar os desastres com barragens e a inundação da casa das vítimas, com a perda de todos os pertences e a possibilidade do emprego da prova testemunhal para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, diante da responsabilidade ambiental e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos, assim, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRESERVAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A ATUAÇÃO CIVIL E PENAL

PRESERVATION AND ENVIRONMENTAL DAMAGE: A CRITICAL LOOK AT CIVIL AND CRIMINAL ACTION

Raphael de Abreu Senna Caronti [1]
Diego Henrique Pereira Praça [2]

Resumo

Esta pesquisa teve como objetivo apresentar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais. O método foi dedutivo e qualitativo, tendo como meio de pesquisa bibliográfica, com análise da doutrina e da jurisprudência. Chegou-se à conclusão que a lei n. 9605/98, lei de crimes ambientais, deve ser revista e pela necessidade de alterar o caráter reparatório da responsabilidade civil ambiental para ter como objetivo prevenir e punir tais atos, além da aplicação de indenização por danos extrapatrimoniais.

Palavras-chave: Direito ambiental, Falhas, Meio ambiente, Responsabilidade civil ambiental, Responsabilidade penal ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This research have the objetive to present the failures of penal and civil environmental liability with the presentation of suggestions for improvements to the current systems. The method was deductive and qualitative, using bibliographic research as a means of analyzing doctrine and jurisprudence. It was concluded that law no. 9605/98, crimes law, should be reviewed and due to the need to change the reparative nature of environmental civil liability in order to prevent and punish such acts, in addition to applying for compensation for off-balance sheet damages.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Failures, Environment, Environmental civil liability, Environmental penal liability

[1] Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara, bolsa FAPEMIG, Pós-graduando em Direito Processual Civil. Advogado.

[2] Bacharel em Direito pela faculdade Dom Hélder Câmara. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo programa de pós graduação da faculdade Dom Hélder Câmara.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade de consumo demanda grande exploração de recursos naturais para o atendimento das demandas sociais, a exigência cada vez maior de bens de consumo propicia a degradação ambiental. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 procurou garantir a preservação ambiental no parágrafo 3º do artigo 225, por esse dispositivo instituiu a salvaguarda ambiental na seara administrativa, penal e civil.

Observando os ditames constitucionais o legislador elaborou a lei 9.605/98 regulamentando a atuação do Direito Penal para prevenir e retribuir o dano ambiental. No entanto, essa legislação é alvo de críticas e interpretações divergentes, uma vez que adotou a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas e não observou os princípios penais da Proporcionalidade e Intervenção Mínima. A possibilidade de aplicação de sanção penal as pessoas jurídicas é alvo de críticas por não observar o Princípio da Pessoalidade, mas o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal adotam a aplicação desse ramo jurídico a estes entes. Por sua vez, as críticas quanto a inobservância dos princípios penais possuem fundamentos relevantes que merecem análise por possuírem atecnias que merecem destaque.

Já sem relação Constitucional, a princípio, a lei 6.938/81 veio em um momento de ditadura militar para responder a demanda da Conferência de Estocolmo e dentre os enunciados contidos naquela lei o § 1º do art. 14 prevê a responsabilidade civil e sua modalidade de aplicação nas demandas que envolvem o meio ambiente.

Assim, os objetivos da pesquisa são a identificação dos erros das responsabilidades civil e penal ambiental e propor melhorias com o foco de se obter uma maior proteção do meio ambiente.

Os problemas a serem enfrentado são: Quais as deficiências das responsabilidades civil e penal ambiental? O que pode ser feito para melhorar?

Justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de se identificar os erros das responsabilidades civil e penal na seara ambiental, tendo em vista ao pouco tempo em que se discute essa matéria, se comparado com os outros ramos tradicionais do direito, e da necessidade em se propor mudanças a fim de se obter uma maior proteção ambiental no Brasil que detêm uma biodiversidade enorme.

Para tanto, a metodologia adotada pela pesquisa foi pelo método dedutivo, quanto à técnica de pesquisa será feito por meio de bibliografia e jurisprudência e quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

2. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente foi sempre objeto de estudo, mas apenas para entender como ela funcionava e seus fenômenos. Sendo inclusive a causa do início da filosofia.

O tempo foi passando e essa curiosidade aumentou, mudando o modo de se pensar o meio ambiente e seus fenômenos e a filosofia foi substituída pela ciência e pelos experimentos científicos.

Entretanto, algo que nunca foi objeto de preocupação foi a necessidade em se preservar o meio ambiente, a necessidade de consumir os recursos naturais de forma consciente e a necessidade de se implementar um modelo de desenvolvimento sustentável.

Nada nas populações anteriores ao século XX remetiam a essa necessidade de preocupação, pois a população mundial era menor e com um estilo de vida diferente. Todavia, após a revolução industrial a população aumentou exponencialmente e devido a industrialização o consumo de recursos minerais aumentaram na mesma proporção.

Assim, de acordo com Beck (2011) a sociedade deixou de ser industrializada e passou a ser pautada em riscos e em forma de mitigar esses riscos. Assim, com relação as crises ambientais:

> As teorias sociais do século XX (e também suas modificações no século XXI) conceberam a natureza como algo essencialmente predeterminado, designado, a ser subjugado assim, porém, sempre como algo contraposto, estranho, ao social. O próprio processo de industrialização refutou estas suposições, ao mesmo tempo em que as tomou historicamente falsas. No final do século XX, a "natureza" nem é predeterminada e nem designada, tendo-se transformado em produto social e, sob as condições naturais de sua reprodução, na combalida ou ameaçada estrutura interna do universo civilizatório. Todavia, isto implica dizer: destruições da natureza, integradas à circulação universal da produção industrial, deixam de ser "meras" destruições da natureza e passam a ser elemento constitutivo da dinâmica social, econômica e política. (BECK, 2011, p. 98).

Começaram a surgir, então, problemas, desastres e riscos relacionados com o meio ambiente. Destaca-se a criação pelos Estados Unidos da bomba atômico e sua primeira explosão no Japão, o desastre de Minamata no Japão, o fenômeno do Smog na Inglaterra e a intoxicação causado pelo inseticida diclorodifeniltricloroetano (DDT).

Com base nesses acontecimentos, os lideres mundiais viram a necessidade de se reunir para conversar e para definir as diretrizes para positivação da proteção ambiental. Assim, ocorreu a Conferência de Estocolmo, na Suécia em 1972, que foi o marco inicial para o desenvolvimento do direito ambiental e, nesse sentido, esclareceram Pozzetti e Schettini:

> A Declaração de Estocolmo de 1972 foi uma importante fonte inspiradora, pois a proteção do meio ambiente como bem jurídico difuso passou a ser um dos assuntos de relevante interesse nacional, com um capítulo próprio, além de vários outros dispositivos esparsos que buscam o equilíbrio ambiental em todas as atividades humanas. (POZZETTI; SCHETTINI, 2015, p. 299)

O principal resultado da conferência foi o início da positivação da proteção ambiental pelos países participantes e os primeiros a realizar isso foram a da Iugoslávia em 1974, a Grécia em 1975, Portugal em 1976 e Espanha em 1978.

A resposta do Brasil a conferência foi a promulgação da lei n. 6.938 em 1981, ficando só em lei devido a Regime Militar, cujo regime era o regente no país a época. A constitucionalização do direito ambiental só ocorreu em 1988 com a promulgação da nova Constituição para listar os fundamentos republicanos e que trouxe o meio ambiente como direito fundamental.

3. COMENTÁRIOS A LEI N. 9.605/98: AS FALHAS DA RESPONSABILIDADE PENAL, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A SUGESTÃO DE MELHORIA

Com os constantes avanços tecnológicos e a necessária exploração de recursos naturais para a manutenção da sociedade de consumo, hodiernamente, a proteção ambiental ganha destaque e o poder público busca efetivar políticas voltadas a compatibilizar os interesses privados e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A degradação ambiental provocada pelas interferências humanas é uma preocupação atual, tendo em vista que o meio ambiente é um direito difuso intergeracional. O legislador ao elaborar a Constituição Federal de 1988 instituiu proteção constitucional ao meio ambiente, o artigo 225 expressa:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, o legislador instituiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de proteção ambiental ao Poder Público e a coletividade para que a atual geração possa desfrutar de recursos sem prejuízo as gerações futuras, declarando, assim, o direito das gerações posteriores a sua manutenção e existência.

Como forma de prevenção, reparação e punição ao dano ambiental o constituinte instituiu, no parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de sanção em três esferas distintas sendo elas a administrativa, civil e penal. Sendo assim, o responsável pela prática de ato atentatório ao meio ambiente pode ser responsabilizado pelos diferentes ramos do direito o que possibilita uma maior garantia de efetividade da salvaguarda ambiental. Nesse sentido, dispôs o diploma legal: "§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)". Assim sendo, a responsabilidade pelo dano ambiental é tríplice, podendo o agente causador do dano responder administrativamente, civil e criminalmente.

O Direito Penal apresenta características retributiva, repressiva e preventiva sendo um importante instrumento de preservação ambiental uma vez que a atuação social desse ramo busca, além de punir o dano causado, prevenir a prática de condutas atentatórias ao equilíbrio ambiental. Apesar da importância da proteção penal os três ramos do direito responsáveis pela tutela do meio ambiente são harmônicos atuando a partir da análise do caso concreto com suas respectivas disposições, a aplicação de um ramo jurídico não exclui os outros. (COSTA; GURGEL; QUEIROZ, 2013).

Dessa forma ao analisar a disposição constitucional (art.225,§3º,CF/88), percebe-se que o meio ambiente recebeu especial proteção por meio da tutela penal que é ramo do direito responsável pela regulamentação do "jus puniendi", ou seja, o direito do Estado de punir uma conduta atentatória ao bem jurídico protegido.

Diante disso, como forma de regulamentar a norma constitucional o legislador elaborou a lei número 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas impostas as condutas atentatórias ao meio ambiente. Analisando-se os aspectos penais do referido diploma legal, percebe-se alguns questionamentos com destaque a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inobservância de princípios na elaboração de alguns tipos penais e a demasiada remissão a conceitos, normas e atos administrativos.

O artigo 3º da lei 9605/98 regulamentou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas tema que causa controvérsias doutrinárias uma vez que a Pessoa Jurídica é um

ente abstrato regulamentada pela lei civil que em tese não seria passível de sanções penais restritivas da liberdade. O legislador instituiu a responsabilidade da seguinte maneira:

> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. [...] Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL,1998).

Dessa forma, as sanções penais são aplicáveis as pessoas jurídicas que atentem contra o meio ambiente tendo como limitação para essa disposição a necessidade de que a infração seja cometida por decisão de representante da entidade ou órgão colegiado e que o ato atentatório tenha em vista a consecução de interesses da entidade, sendo assim o legislador pretendeu dar maior efetividade a proteção ambiental tendo em vista que as pessoas jurídicas são responsáveis por interferências graves no ambiente.

Os jurisconsultos contrários a aplicabilidade do direito penal a pessoa jurídica alegam que há violação das garantias constitucionais penais tendo em vista que a sanção penal deve ser pessoal por respeito ao princípio da pessoalidade da pena, além disso, advogam que a pessoa jurídica não é capaz de exprimir sua ação espontaneamente e que seus atos são advindos da vontade de particulares, outra alegação é a de violação do Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal, pelo qual a atuação desse ramo jurídico deve ficar restrita a inefetividade dos demais ramos do direito. Já os que defendem a aplicação divergem quanto a possibilidade de a pena ser aplicada apenas para a pessoa jurídica sem a necessária persecução penal as pessoas físicas envolvidas. (COSTA; MAROTTA, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial n. 564.960/PR optou pela possibilidade de condenação criminal ambiental a pessoa jurídica, mas instituiu a necessidade da dupla imputação devendo também a pessoa física ser responsabilizada, o que ficou conhecido como sistema de dupla imputação. Divergindo do entendimento do Superior Tribunal, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento da desnecessidade da dupla imputação a julgar o Recurso Extraordinário n. 548181/2013. (COSTA; MAROTTA, 2017).

Como visto, houve controvérsia quanto a aplicação das sanções penais as pessoas jurídicas com conflitos doutrinários e jurisprudenciais relevantes, a dupla imputação exige que a persecução penal da pessoa jurídica seja vinculada a da pessoa física, ou seja a ação não possui independência o que gera inefetividade do sistema

punitivo para os causadores de significativos impactos ambientais, no entanto essa teoria encontra-se superada uma vez que o Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no informativo jurisprudencial n. 0566 de 8 a 20 de agosto de 2015 no qual expressa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS. [...] É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Conforme orientação da Primeira Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação" (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014). Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Destarte com a modificação do entendimento, a controvérsia foi solucionada com a desnecessidade da dupla imputação, grande parte dos danos ambientais são provocados pelas pessoas jurídicas que ao buscarem o desenvolvimento econômico e a acumulação de capitais acabam por negligenciar condutas preventivas. Sendo assim, com a solução da divergência jurisprudencial a proteção ao meio ambiente poderá ter uma maior efetividade uma vez que a condenação da pessoa jurídica é independente, em casos nos quais não se consegue individualizar as condutas particulares será possível a condenação da instituição.

A inobservância de princípios penais constitucionais na elaboração dos tipos penais é outro aspecto da lei 9.605/98 que merece destaque, o legislador ao pretender preservar o meio ambiente e responder aos anseios sociais pelo equilíbrio ambiental valeu-se de diversos tipos penais desproporcionais e que poderiam ser abarcados por outro ramo do direito, desrespeitando, respectivamente, os princípios da Proporcionalidade e Intervenção Mínima.

Pelo Princípio da Proporcionalidade a legislação penal deve adequar a conduta que pretende punir e a relevância do bem jurídico tutelado a previsão da sanção em abstrato. O jurisconsulto deve analisar criticamente os fins almejados pela lei penal e os meios a serem utilizados para alcançar esse objetivo. A lei de crimes ambientais em diversos dispositivos não observou adequadamente a proporcionalidade tipificando em

um mesmo dispositivo ações que possuem gravidades distintas, como por exemplo, o artigo 29 da lei prevê a mesma pena para que mata, persegue, caça, apanha ou utiliza espécime da fauna silvestre em desconformidade com os preceitos da autoridade administrativa, outros dispositivos que demonstram desproporcionalidade da legislação são os artigos 50, que sanciona com detenção de três meses a um ano e multa a conduta de destruição de floresta nativa, e o artigo 50-A que abarca o desmatamento em terras devolutas recebe punição de reclusão de dois a quatro anos e multa. (RIBEIRO; SILVA, 2014).

Dessa maneira, apesar de uma resposta aos anseios sociais por preservação ambiental e equilíbrio ecológico, é evidente a desproporcionalidade adotada pelo legislador na elaboração da legislação penal ambiental, como visto, o ato de matar animais silvestres possui a mesma gravidade que a conduta de apanhar e o desmatamento de floresta nativa recebe tratamento diferenciado, com previsão de sanção menor, em relação ao desmate em terras devolutas, sendo necessário uma revisão e adequação dos dispositivos legais.

O Direito Penal é responsável por graves interferências sociais tendo em vista prever sanções de restrição as liberdades individuais e causar estigma social ao autor do delito. Diante disso, é um ramo do Direito passível de maior incidência de princípios limitadores, sendo assim para que o Estado exerça seu direito de punir atos atentatórios aos bens juridicamente tutelados deve adotar esse ramo jurídico somente quando os outros demonstrarem incapacidade para a proteção. Nesse sentido aduz Ivan Lira de Carvalho:

> É bom lembrar que o Direito Penal é ramo da Ciência Jurídica essencialmente sancionador. Ou seja: só deve ingressar na tutela de bens ou interesses jurídicos quando os outros segmentos do Direito demonstrarem fragilidade para o enfrentamento dos conflitos interpessoais ou interinstitucionais. (CARVALHO, 2006).

Assim sendo, o Direito Penal não deve ser a primeira opção legislativa para a proteção do bem jurídico devido ao seu caráter sancionador e estigmatizante, só deve ser adotado quando os outros ramos demonstrarem fragilidade para resolução dos conflitos sociais.

A lei 9.605/98 tipifica condutas que poderiam ser satisfatoriamente protegidas pelo direito administrativo ou civil. O legislador em resposta ao desejo social pela preservação do meio ambiente e a crescente degradação ambiental provocada pela sociedade de consumo negligenciou a possibilidade de outros ramos do direito exercerem a salvaguarda do bem jurídico.

Com o intento de não esgotar os artigos em conflito com o princípio em questão, observa-se que os artigos 49 e 51 do diploma legal poderiam ter suas tipificações eficazmente protegidas por outros ramos do direito. O artigo 49 prevê a destruição, danificação, lesão ou maltrato de plantas de ornamentação, já o artigo 51 pune a comercialização ou utilização de motosserra sem licença ou registro da autoridade competente. Inquestionável é a necessidade de preservação ambiental e equilíbrio ecossistêmico, mas não parece crível que nos tipos penais em questão os direitos administrativo e civil não seriam capazes de exercer a tutela do bem jurídico. (RIBEIRO; SILVA, 2014).

A lei 9.605/98, ainda, recebe críticas doutrinárias com relação a utilização de demasiados tipos de perigo e a constante remissão a conceitos, normas ou atos administrativos o que cria uma relação de dependência entre a criminalização penal e o Direito Administrativo, o legislador optou pela elaboração de tipos penais em branco, crimes de mera conduta e crimes de perigo abstrato. (ANDRADE; SANTOS, 2011).

Ao analisar a composição do dano ambiental Fabiana Silva Figueiró evidenciou outra crítica a legislação penal ambiental uma vez que grande parte dos crimes previstos são passíveis de julgamento pelos juizados especiais criminais e aplicação dos princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, com isso a composição do dano ambiental resta prejudicada e por vezes substituída por meras prestações pecuniárias. Além disso, mesmo com as deficiências estruturais a seara administrativa dispõe de agentes capacitados e de métodos coercitivos, como embargo e a suspensão de atividades, capazes de coibir e retribuir grande parte das condutas atentatórias ao meio ambiente. O Direito Penal não pode ter sua aplicação banalizada e deve intervir quando os outros ramos do direito não demonstrarem suficiência. (FIGUEIRÓ, 2011).

Nesse diapasão, notável é a intenção dos legisladores de preservar o meio ambiente com a elaboração da lei 9.605/98, no entanto, deve-se, no exercício da atividade legislativa, observar os princípios penais limitadores para que não haja uma banalização do Direito Penal nem incorra em desproporcionalidade. A superação da teoria da dupla imputação é um aspecto positivo da aplicação penal ao intento de preservação ambiental por possibilitar a condenação de pessoas jurídicas que na busca por lucro acabam por prejudicar o meio ambiente com graves danos ambientais. No entanto, diante das críticas apresentadas, no que tange a desproporcionalidade e a intervenção mínima, fica evidente a falta de planejamento e a atecnia do legislativo na elaboração do diploma legal.

4. AS FALHAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A SUA SUGESTÃO DE MELHORIA

O instituto da responsabilidade civil é milenar e tem sua origem nas civilizações anteriores ao nascimento do Cristo e tinha como objetivo a vingança com penas de caráter corporal.

Com decorrer dos tempos e o desenvolvimento da moeda, cujo período é difícil de precisar, as penas corporais foram sendo substituídas por penas pecuniárias que traziam mais efetividade e a possibilidade da reparação de fato do dano com a possibilidade da vítima substituir a coisa danificada e, nesse sentido, Rosenvald asseverou:

> Na pré-história da responsabilidade civil, pode-se situar a vingança, como a primeira forma de reação contra comportamentos lesivos. Na ausência de um poder central, a vendeta era levada a efeito pela própria vítima ou pelo grupo ao qual pertencia. [...] Apenas em um momento posterior a estas primitivas formas de autotutela, deu-se início à compensação pecuniária [...] (ROSENVALD, 2017, p. 35).

As demandas que eram objeto de análise pelo direito eram, inicialmente, as que tratavam de contratos. Porém, esse modelo deixou muitas demandas sem serem analisadas por conta desse cruel requisito. Então, para preencher essa lacuna, durante o Império Romano foi instituído a *Lex Aquilia* que trazia à tona a possibilidade de apreciação de danos extracontratuais e, nesse sentido Rezende e Andrade (2019, p. 344), exemplificaram que "ampliou a responsabilidade civil para os atos ilícitos, isto é, aqueles praticados por um agente que não possua relação jurídica anterior com o lesado ou que, ainda que possua, não esteja ligada ao dano".

Assim, para se ter a reparação dos danos é preciso a conduta antijurídica (ação ou omissão), o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano, cuja previsão no direito brasileiro está no art. 927 (Brasil, 2002) do Código Civil, cuja redação é: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Devido a essa redação do referido artigo que se depreende o caráter reparatório da responsabilidade civil e Pozzetti assevera exatamente isso no trecho abaixo:

> A Responsabilidade Civil tem caráter eminentemente patrimonial e está prevista no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, onde se estabelece os requisitos para se caracterizar a obrigação de indenizar: omissão antijurídica, a culpa ou dolo, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano. (POZZETTI, 2017, p. 196).

Esse caráter reparatório da responsabilidade advém da herança do sistema de *civil law* adotado pelo Brasil, cuja origem é o direito francês de Napoleão que tinha como ideal a segregação dos ramos do direito e que Facchini Neto discorreu:

> O foco atual da responsabilidade civil, pelo que se percebe da sua evolução histórica e tendências doutrinárias, tem sido no sentido de estar centrada cada vez mais no imperativo de reparar um dano do que na censura do seu responsável. Cabe ao Direito Penal preocupar -se com o agente, disciplinando os casos em que deva ser criminalmente responsabilizado. Ao Direito Civil, contrariamente, compete inquietar-se com a vítima. (FACCHINI NETO, 2010, p. 20).

Existem duas modalidades para a responsabilidade civil. A primeira é a chamada de subjetiva e que também é conhecida como a clássica responsabilidade civil, nessa modalidade, além dos três requisitos básicos, há necessidade de a vítima provar a culpa do ato injurídico praticado, o que pode se tornar um filtro maldoso para a responsabilidade civil em algumas circunstâncias, exatamente o que Rosenvald (2017, p. 25) afirma quando, "a exigência de demonstração da prova diabólica da culpa tornava-se um perverso filtro capaz de conter o êxito de demandas indenizatórias".

Para resolver tal problema, durante o século XIX na França dois franceses Saleilles e Josserand criaram a teoria do risco para fim de aumentar o raio de atuação da responsabilidade civil e, nesse sentido Rosenvald (2017, p. 25) afirmou como a "teoria do risco, desenvolvida em França por SALEILLES e JOSSERAND, concretizando um clamor por igualdade material e solidariedade".

Daí, surgiu a modalidade objetiva da responsabilidade civil que não necessita da prova para configuração do dever de indenização, bastando ter os três requisitos básicos. Tal teoria abarca as áreas do direito em que se tem alguma vulnerabilidade da vítima, tal como no direito do consumidor, no direito do trabalho e no direito ambiental.

Esse tratamento especial para o direito ambiental se baseia na característica do meio ambiente, pois ele se caracteriza como o conjunto de elementos naturais e artificiais que propiciam a vida e, nesse sentido, José Afonso da Silva o caracteriza como:

> [...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais. (SILVA, 2009, p. 20)

A responsabilidade civil ambiental age como meio reparador frente a um dano ambiental que é uma alteração indesejada no meio ambiente e, nesse sentido Leite e Ayala asseveram dano ambiental como:

> Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. (LEITE; AYALA, 2015, p.104)

O ponto positivo para a responsabilidade civil ambiental é a imputação da modalidade objetiva, cuja previsão vem do art. 14, § 1º da lei n. 6.938/81 que tem como redação: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." (BRASIL, 1981).

Outra característica que traz certa controvérsia é a imputação jurisprudencial da teoria do risco integral. Pois, essa teoria do risco é extremada, pois a teoria inadmite a aplicação das excludentes de nexo causal, o que por um lado é benéfico a proteção do meio ambiente, do outro pode trazer um cerceamento de defesa.

A justificativa está na busca pela máxima proteção ambiental e que os tribunais superiores já possuem diversos julgados nesse sentido, assim como pode ser observado nesse trecho de um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> 6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil. (BRASIL, 2015).

O nosso direito ambiental é bastante avançado nessa busca pela proteção ambiental, pois no mundo, como na Itália e na Europa não aplica a responsabilidade civil objetiva para todos os danos ambientais e segundo Oliveira e Rezende (2015) a regra de aplicação europeia é a modalidade subjetiva e só é objetiva caso a atividade seja listada no anexo III da Diretiva de Atividades Ocupacionais.

Já nos Estados Unidos ela é objetiva, porém segundo Castro e Rezende (2015) a diferença para o Brasil está na aplicação da teoria do risco que lá é a modalidade do risco criado que admite a aplicação das excludentes de nexo causal.

E, na Bolívia, que incrivelmente segundo Braga e Silva e Rezende (2015) aplica a teoria subjetiva, indo contra todo sistema jurídico desse país que tem uma Constituição ecocentrica, chamada de *pachamama*.

Entretanto, devido ao caráter reparador da responsabilidade civil a responsabilidade civil fica prejudicada e engessada, pois é difícil de se quantificar o dano ambiental e nesse sentido Steigleder discorreu:

> Não há previsão legal de metodologia para quantificação econômica dos danos ambientais, de forma que o assunto tem sido debatido no meio acadêmico, [...] gerando perplexidades quando o tema surge diante do Poder Judiciário, que se vê às voltas com a necessidade de fixar um valor indenizatório pelo dano material irreversível. (STEIGLEDER, 2011, p. 235).

Siqueira reconhece o problema de quantificação e sugere que o papel de tentar chegar a uma solução cabe ao direito ambiental e a pesquisa, o que pode ser observado nessa passagem:

> Trata-se de indagações para as quais não existem respostas precisas, o que não pode, por outro lado, levar à conclusão de que se cuida de um problema sem solução. Cabe ao Direito Ambiental buscar soluções que permitam a valoração mais aproximada possível do bem natural. (SIQUEIRA, 2017, p. 189).

Devido a isso, os tribunais tem dificuldade em aplicar a responsabilidade civil e em muitos casos evitam em condenar em pecúnia o infrator e os condenam apenas na obrigação de fazer, conforme julgado abaixo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, NOS LIMITES DA IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA, INTEGRANTE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER - DANO MORAL COLETIVO - DESCABIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA. Utilizando-se da ação civil pública para resguardar o meio ambiente, aplica-se o microssistema da tutela coletiva, o qual abarca a Lei federal nº 4.717/65, que regula a Ação Popular, diploma que impõe o reexame da sentença em relação ao pedido julgado improcedente. Para a caracterização do dano moral coletivo, faz-se necessário que o ato transgressor viole valores fundamentais coletivos e seja de tamanha significância que promova alterações significativas na ordem extrapatrimonial coletiva. Segundo o órgão ministerial, houve agressão direta a uma área de 7,1hectares, degradando o já parco Bioma da Mata Atlântica, protegido pela Lei nº 11.128/06. Em que pese à responsabilidade civil ambiental, compulsando o caderno processual, não é possível inferir que o corte de vegetação nativa, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, apesar de ter degradado o meio ambiente, no caso, o bioma da Mata Atlântica, em uma extensão de 7,1ha, tenha afetado diretamente uma coletividade de pessoas. Inexistindo essa prova, inviável a condenação do requerido. (MINAS GERAIS, 2020).

Uma outra falha prática da responsabilidade civil ambiental e que precisa ser mudada é a tendência que o judiciário tem em diminuir o valor das indenizações extrapatrimoniais, cuja Steigleder (2011, p. 235) exemplifica que “Na prática existe uma tendência do Poder Judiciário, no sentido de reduzir as indenizações por dano material [...]”.

Nada contra a imputação da obrigação de fazer de reparação, esta se faz muito necessária frente a danos ambientais. Porém, é necessário que se impute a responsabilidade civil, que se agrava na ambiental, de mais papeis, sendo assim, é necessário a imputação de papel preventivo e punitivo para responsabilidade civil. Pozzetti e Monteverde discorreram:

> O objetivo do Direito Ambiental é estabelecer regras cogentes, de maneira a prevenir danos futuros. Neste sentido, o direito ambiental atua no campo educativo, preventivo e não no âmbito reparador. As regras são postas no sentido de que as ações sejam tomadas antes que o dano se consolide. Como a crise ambiental assola o planeta como um todo, gerando diversas catástrofes, o direito ambiental se consolida através dos Princípios que lhe são próprios, no sentido de se invocá-los diante da ameaça de danos à saúde pública e ao meio ambiente. (POZZETTI; MONTEVERDE, 2017, p. 200)

Essa imputação de novos papeis para a responsabilidade civil se concretiza com a possibilidade de aplicação de indenizações por danos extrapatrimoniais sem precisar se pautar em reparação de danos. Pois, uma punição insuficiente causa uma sensação de impunidade na sociedade e, nesse sentido, Nelson Rosenvald pondera:

> Afinal, é muito cômodo para o potencial causador de um ato antijurídico ter o conhecimento de que o descumprimento do dever de conduta – seja por um ato ilícito como por um inadimplemento – ficará limitado ao montante dos prejuízos causados e nada mais. O agente percebe que a retribuição do sistema será inferior ao proveito auferido pelo ilícito. (ROSENVALD, 2017, p. 47)

E, mesmo na literatura clássica Ihering já alertava para o perigo de apenas se reparar um dano, conforme pode ser visto:

> Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objeta-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, eu nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? (IHERING, 2001, p. 86).

Parte da jurisprudência entende o perigo da não aplicação correta das indenizações ambientais, assim como pode ser observado nesse trecho de um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> 3. A recusa ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moralmente, a nociva impressão de que

> o ilícito ambiental compensa. Diante disso, a resposta judicial no caso de dano ambiental há de ser enérgica, sob pena de a impunidade do ofensor servir de inspiração social. (Voto do Revisor) (MINAS GERAIS, 2014)

O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou a possibilidade de cumulação dos danos materiais e dos danos extrapatrimoniais, conforme pode ser observado nesse trecho abaixo:

> PROCESSO REsp 1.574.350-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 03/10/2017, DJe 06/03/2019 RAMO DO DIREITO DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO AMBIENTAL, DIREITO CIVIL TEMA Direito ao trânsito seguro. Tráfego de veículos de carga com excesso de peso. Proteção da saúde e segurança das pessoas e consumidores, assim como do patrimônio público e privado. **Danos materiais e morais coletivos. Ocorrência. Aplicação de multa civil (astreinte). Cumulatividade com multa administrativa. Possibilidade**. [...] **No caso analisado verificou-se que a lucratividade com o peso excessivo compensa e supera eventual pagamento de multa administrativa, o que comprova a incapacidade da sanção para reprimir e desencorajar a conduta legalmente vedada.** Saliente-se que a existência de penalidade ou outra medida administrativa in abstracto (para o futuro) ou in concreto (já infligida), como resposta a determinada conduta ilegal, **não exclui a possibilidade e a necessidade de providência judicial, nela contida a de índole cautelar ou inibitória, com o intuito de proteger os mesmos direitos e deveres garantidos**, em tese, pelo poder de polícia da Administração, seja com cumprimento forçado de obrigação de fazer ou de não fazer, seja com determinação de restaurar e **indenizar eventuais danos materiais e morais causados ao indivíduo, à coletividade, às gerações futuras e a bens estatais. Registre-se que a multa civil (astreinte), frequentemente utilizada como reforço de autoridade da e na prestação jurisdicional**, não se confunde com multa administrativa [...]. Por seu turno, indisputáveis os danos materiais, assim como o nexo de causalidade. O transporte com excesso de carga nos caminhões causa dano material e extrapatrimonial in re ipsa ao patrimônio público (consubstanciado em deterioração de rodovia federal), **ao meio ambiente** (traduzido em maior poluição do ar e gastos prematuros com novos materiais e serviços para a reconstrução do pavimento), à saúde e segurança das pessoas (aumento do risco de acidentes, com feridos e mortos) e à ordem econômica. Portanto, inafastável a relação entre a conduta do agente e o dano patrimonial imputado [...]. Por fim, confirma-se a existência do dano moral coletivo em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só. (BRASIL, 2019, Grifos nossos)

Assim, a responsabilidade civil ambiental apesar de nova já possui como ponto positivo a escolha pela aplicação da modalidade objetiva e a teoria do risco integral, apesar de controvérsia sobre essa teoria do risco.

Apesar disso, a responsabilidade civil ainda se pauta em reparação de danos e isso prejudica a sua aplicação nos tribunais, aliado a dificuldade em se quantificar os danos ambientais.

Por isso, o próximo passo para se caminhar no caminho da máxima proteção ambiental, que é necessária, é a imputação de mais papeis para ela, e assim, imputar os

papeis punitivos e preventivos para a responsabilidade civil ambiental, com a facilitação da aplicação da indenização por danos extrapatrimoniais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que motivou essa pesquisa foi cumprida, na medida que foram apresentadas as deficiências dos sistemas de responsabilização penal e civil na seara ambiental e foi proposto as sugestões para a melhorias para os sistemas.

Os objetivos foram cumpridos na medida em que foi apresentado um breve histórico da evolução do direito ambiental, as falhas das responsabilidades civil e penal e as sugestões para melhoria dos sistemas de atuação repressivos ambientais.

A pesquisa obteve como resultados a apresentação de um breve histórico do direito ambiental, cuja origem advêm dos desastres ambientais que alertaram o ser humano para necessidade de se discutir a proteção do meio ambiente, o que foi o motivo da realização da Conferência de Estocolmo em 1972 que obteve como resultado o início da positivação da proteção nas Constituições e em criações de leis na maioria dos países participantes.

O Direito Penal é ramo jurídico importante para a salvaguarda ambiental por possuir capacidade preventiva e retributiva, além disso, caráter estigmatizante o que proporciona uma maior efetividade na preservação do meio ambiente. No entanto, o legislador ao elaborar a lei 9.605/98 instituiu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por dano ambiental e não observou os princípios penais limitadores o que gerou controvérsias e críticas jurisprudenciais e doutrinárias.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 564.960/PR adotou a possibilidade de condenação penal para as pessoas jurídicas, mas exigiu a persecução penal individual concomitante, instituindo, assim, o sistema de dupla imputação. Divergindo do Superior Tribunal de Justiça o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n. 548181/2013 não condicionou a responsabilização penal da pessoa jurídica à persecução simultânea da pessoa física, a partir deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento não exigindo a dupla imputação. As pessoas jurídicas em busca da maximização do lucro acabam por negligenciar medidas de prevenção ao dano ambiental e ocasionam significativos impactos no meio ambiente. A aplicação do Direito Penal as pessoas jurídicas e a

inexigência de aplicação do sistema de dupla imputação é importante para a proteção do bem jurídico, pois proporciona uma maior efetividade desse ramo jurídico.

Por seu turno, as críticas doutrinárias acerca do desrespeito aos princípios penais limitadores são relevantes tendo em vista que o legislador adotou diversos tipos de perigo abstrato, normas penais em branco e crimes de mera conduta, existem dispositivos na legislação que poderiam ser efetivamente previstos em outros ramos jurídicos, além disso, uma gama de condutas com penas desproporcionais o que demonstra a necessidade de uma revisão na lei 9.605/98.

Enquanto isso, na seara civil a responsabilidade civil tem pontos positivos como a imputação pelo § 1º do art. 14 da lei n. 6.938/81 a modalidade objetiva que não exige a prova da culpa do infrator e a aplicação da teoria do risco integral, apesar das controvérsias referentes a essa teoria do risco, devido a corrente que entende se cercear a defesa.

Entretanto, o caráter reparatório dificulta a efetividade da responsabilidade civil, ainda mais quando se fala no direito ambiental, pois é difícil quantificar os danos ambientais.

Com base nisso, a responsabilidade civil precisa assumir mais papeis e passar a ter papel punitivo e preventivo com a possibilidade de facilitação da aplicação de danos extrapatrimoniais, além das penas já aplicadas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Roberta Lofrano; SANTOS, André Leonardo Copetti. Sociedade do Risco e os Crimes Contra o Meio Ambiente. Rev. Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. p. 9-32. nº 35, jan.-jun. 2011 / nº 36, jul.-dez. 2011.

BRAGA E SILVA, Larissa Gabrielle; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental na Bolívia. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília.** Brasília, v. 10, n. 2, p. 196-220, jul./dez. 2016. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5896/4780. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Política Nacional Do Meio Ambiente (1981). **Lei n. 6.938.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988. Brasília,DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.363.107, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 de dezembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.574.350, Rel. Ministro Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 06 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/ramosdedireito/informativo_ramos_2019.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Proteção Penal do Ambiente: Eficácia, Efetividade, Eficiência do Conjunto Normativo**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2006. Disponível em: https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4031/1/arquivo6002_1.pdf. Acesso em: 28 de ago. 2020.

CASTRO, Clarice Rogério de; REZENDE, Elcio Nacur. Uma análise crítica sobre a responsabilidade civil por dano ambiental nos Estados Unidos da América *In*: REZENDE, Elcio Nacur; GUIMARÃES, Michele Aparecida Gomes. **Responsabilidade civil por danos ambientais no mundo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 83-100.

COSTA, Beatriz; MAROTTA, Clarice Gomes**. Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica na Visão do Supremo Tribunal Federal: Uma Análise do RE 548181/PR**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 358-377, maio/ago. 2017.

COSTA, Rafaela Romana Carvalho; GURGEL, Yara Maria Pereira; QUEIROZ, Cláudia Carvalho. **A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público nos Crimes Ambientais: Necessidade de Adequação da Lei 9.605/98.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.301-324, jan./jun. de 2013. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:m7Udnxfg3N0J:revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/viewFile/279/351+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 02 de set. 2020.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13478. Acesso em: 02 ago. 2020.

FIGUEIRÓ, Fabiana Silva. **A Lei Federal N. 9.605/98 e a Composição do Dano Ambiental: Reflexões Críticas**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.149-164, Jan./Jun. de 2011. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/215. Acesso em: 02 de set. 2020.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL 0566 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 27 de ago. 2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial:** teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação 6166096-79.2009.8.13.0702**. Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte. 03 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10702096166096002201491462. Acesso em: 06 set. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação 1.0000.17.012691-6/002**. Relator: Wilson Benevides. Belo Horizonte. 07 de abril de 2020. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=10000170126916002&nomePessoa=&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&numero=20&select=1&listaProcessos=10000170126916002&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=0024. Acesso em 06 set. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação 1.0701.16.004630-9/001**. Relator: Wilson Benevides. Belo Horizonte. 17 de maio de 2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=7&totalLinhas=104&palavras=dano%20moral%20ambiental%20coletivo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em 06 set. 2020.

OLIVEIRA, Eunice França de; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil por dano ambiental na Itália *In*: REZENDE, Elcio Nacur; GUIMARÃES, Michele Aparecida Gomes. **Responsabilidade civil por danos ambientais no mundo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 125-140.

POZZETTI, Valmir César; SCHETTINI, Mariana Cruz. a responsabilidade civil do empregador pelos danos no meio ambiente do trabalho. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n.24, p.287-318, jul./dez. 2015. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/viewFile/489/463. Acesso em: 15 mai. 2020.

POZZETTI, Valmir Cesar; MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. Gerenciamento ambiental e descarte de lixo hospitalar. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, jan./abr. 2017.

POZZETTI, Valmir César. Responsabilidades da administração pública na liberação de alimentos transgênicos no Brasil. **Cadernos de Dereito Actual,** Nº 7 Extraordinário (2017). Disponível em:

http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/223/139. Acesso em 15 jul. 2020.

REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos. Responsabilidade Civil empresária diante da omissão de "compliance" ambiental – uma análise à luz do "contrato social" de Jean-Jacques Rousseau. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI**. Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 02 jul. 2020.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SILVA, Fábio Márcio Piló**. Um Ensaio Sobre Vícios Legislativos Contidos na Lei de Crimes Ambientais à Luz do Princípio da Proporcionalidade**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 4, n. 1, p. 41-64, 2014.
STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. **Qual o valor do meio ambiente?**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.